

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.005099/97-02
SESSÃO DE : 13 de abril de 1.999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.077
RECURSO Nº : 119.667
RECORRENTE : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Cerceamento de defesa, na recusa do julgador de primeira instância de tomar conhecimento de argumento apresentado na impugnação.
Anulado o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

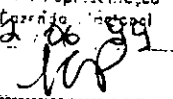
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nulo o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de abril de 1.999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

22 JUN 1999

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Procuradoria Geral
Em 22/06/99


LUCIANA CORRÊZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e IRINEU BIANCHI. Ausentes os Conselheiros SERGIO SILVEIRA MELO e GUIN-ES ALVAREZ FERNANDES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.667
ACÓRDÃO Nº : 303-29.077
RECORRENTE : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Contra S/A O ESTADO DE SÃO PAULO, foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de imposto de importação, IPI, juros de mora e multas proporcionais de II e IPI, pelo fato de nas DIs, enumeradas, a empresa haver declarado a importação de película sensibilizada, impressionada, mas não revelada – filme sensível à luz vermelha, medindo 20 x 28 – 712 x 508 mm, postas no código NBM 3704-00-0100 (0% para II e IPI), ao passo que, ao ver do Auditor Fiscal, com base na literatura técnica apresentada, a Informação Técnica 73/97 e Laudos de análise 2981/96 e 3257/96 do Labana, a mercadoria era filme de Poli(tereftalato de etileno), Outro Filme Plano Fotográfico sensibilizado, não perfurado, não impressionado e não revelado, para imagens monocromáticas, com lados superiores a 255mm, mercadoria com classificação em 3701.30.0299, com as alíquotas de 25% de imposto de importação (de 01/10/92 a 30/06/93), 20% (01/07/93 a 31.12.94) e 14% (01/01/95 a 31/12/96 e IPI, de 18%.

A mercadoria foi desembaraçada após ter a importadora assinado Termo de Responsabilidade na forma prevista na IN-SRF 14/85, sendo produzidos os Laudos Técnicos e a Informação 073/97

Tempestivamente, a empresa apresentou defesa, dizendo que os Laudos não espelham a verdadeira natureza da mercadoria; que a revisão não cabe decorrente que é de erro de direito da autoridade aduaneira, estando extinto o crédito tributário, terminada a conferência e ultimado o procedimento a que alude o art. 142 do CTN; que o material é insumo que entra na composição do jornal e portanto abrangido pela imunidade, de acordo com a norma constitucional entendido de maneira extensiva.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal em decisão assim ementada

“CLASSIFICAÇÃO FISCAL – Filme de poli(tereftalato de etileno) sensibilizado, um filme fotográfico para imagem monocromática, não perfurado, não impressionado, e não revelado, contendo materiais fotossensíveis em uma das faces, classifica-se na posição 3701.30.0299. O reconhecimento de imunidade não invocada na ocasião do despacho não cabe à autoridade julgadora. Não tendo efetuado corretamente a descrição da mercadoria, a interessada não se beneficiou do disposto no ADN COSIT 10/97”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.667
ACÓRDÃO Nº : 303-29.077

A decisão rejeitou a preliminar relativa à impossibilidade de revisão, buscando amparo no art. 149, inciso I do CTN e no art. 2º do Decreto-lei 2.472/88 que deu nova redação ao art. 54 do Decreto-lei 37/66 os quais prevêem um prazo de cinco anos contado do registro da declaração de importação. Cita os votos proferidos nos julgamentos dos RMS 15.477 e no Mandado Segurança 78.867, citados no Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pelo Ministro Aliomar Baleeiro. Esclarece ademais não ser aplicável ao caso o disposto no art. 146 do CTN, uma vez que na espécie não se configurou mudança de critério jurídico como se tivesse a Administração alterado seu entendimento anterior da legislação tributária. Não foi o que aconteceu. No caso em tela, houve erro cometido pelo contribuinte ao descrever indevidamente a função da mercadoria, situação que só poderia ser esclarecida por um perito. A revisão feita para corrigir erro é autorizada pelo art. 149, inciso IV do mesmo CTN. Quanto à imunidade, diz que não tendo sido invocada pelo contribuinte no despacho de importação, não caberá ao julgador singular sobre ela se pronunciar uma vez que não faz parte da lide. Quanto ao mérito da classificação, diz que a mercadoria efetivamente importada não cabe no código adotado no despacho (para filmes impressionados) ao passo que a mercadoria se identifica como filme não impressionado, do código 3701.30.0299. Mantém as penalidades aplicadas uma vez que na descrição do produto o contribuinte omitiu características essenciais só reveladas no exame físico da mercadoria. Não há como aplicar o ADN 10/97

No recurso, a empresa retoma a tese da imunidade prevista no art. 150, inciso VI da Constituição Federal, dado que os produtos são destinados à produção de jornais. Argumenta que não pode ser feita uma interpretação restritiva da norma pois esta não se refere apenas ao papel mas se estende aos demais insumos que integram tais produtos. A Suprema Corte brasileira, por seu Plenário ao interpretar o art. 19, III da Emenda Constitucional 1/69 (RE 87.049/ RTJ 87/608) pronunciou-se no sentido de que a imunidade se estende inclusive à publicidade veiculada nos jornais, não obstante o texto constitucional a ela não se referisse expressamente. Assim, como no presente caso, os produtos importados pela recorrente integral o processo industrial de impressão de jornais, tais insumos não hão que sofrer a incidência de tributos, por amparados na mesma imunidade que o papel de imprensa. Assim entendeu o Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 26.09.96, ao analisar os Recursos Extraordinários n. 174.576 e 190.761-4, cuja ementa contém o seguinte, parte final:

"... O benefício constitucional alcança não só o papel utilizado diretamente na confecção dos bens referidos, como também insumos nela consumidos como são os filmes e papéis fotográficos."

Conclui a empresa requerendo o acolhimento do recurso, o cancelamento do auto e o arquivamento do processo.

A

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.667
ACÓRDÃO Nº : 303-29.077

VOTO

Cabe a esta Câmara apreciar o recurso interposto pela empresa contra a decisão de primeira instância.

No apelo, não mais se insurge a interessada contra a reclassificação da sua mercadoria, trazendo a discussão tão só a imunidade constitucional.

Desta maneira, não mais faz parte da lide a questão de classificação, que transitou em julgado. Resta para apreciação deste Conselho a matéria relativa à imunidade. Ocorre que a autoridade de primeira instância se recusou a apreciar e julgar o pleito da empresa, dando como motivo, única e exclusivamente, o fato de que *“a mesma não foi invocada na ocasião do despacho. Em sendo o conhecimento deste direito de competência da autoridade lançadora, não cabe a este juízo decidir sobre questão que não faz parte da presente lide.”*

Vejo, nesta recusa de apreciar questão trazida pela empresa, na sua impugnação apresentada perante o julgador singular, caracterizado o cerceamento do direito de defesa, o que enseja nulidade como dispõe o art. 59 –inciso II do Decreto 70.235/72.

Voto, para declarar nulo o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive, por cerceamento do direito de defesa.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator